

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE PRAÇAS DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES E DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL - FONAP, entidade associativa representativa de classe de âmbito nacional, pessoa jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, de caráter cultural e social, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.234.774/0001-82, com Estatuto de Constituição devidamente registrado no Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Títulos e Documentos do Distrito Federal, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Lote 2, Bloco N, 6º Andar, Salas 606 e 608 do Edifício Ordem dos Advogados do Brasil OAB – Brasília/DF, vêm, respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento nos incisos XXXI¹ e XXXIV, alínea “a”², ambos do art. 5º da [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#), apresentar a presente

¹ XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

² XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

REPRESENTAÇÃO

lastreada no artigo 1º, inciso XIX³, e no artigo 230, § 1º, VIII⁴, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela [Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016](#), pelos fatos a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 02 de setembro de 2020, em resposta à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF acerca do alcance de dispositivos constantes da [Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020](#), que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), nos autos do Processo nº 00600-00003379/2020-93-e, esse Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal proferiu a [DECISÃO ORD N°. 3715/2020 - SS - Decisão de Mérito](#).

A decisão trouxe o seguinte teor:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da consulta formulada pelo Presidente da CLDF (e-doc 18336A88-c), uma vez que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal; II – considerando a necessidade de dar fiel cumprimento à LC nº 173/2020, ao menos até que sobrevenha o julgamento das ADIs 6447 e 6450, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que tratam da constitucionalidade dos artigos 7º e 8º da mencionada lei complementar, em especial quanto à sua aplicabilidade nos demais Poderes e entes federativos, incluindo o Distrito Federal, responder

³ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, compete:

XIX - apurar e decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por cidadão, partido político, associação ou sindicato, bem como sobre representações em geral, versando sobre irregularidades e ilegalidades de atos sujeitos ao seu controle;

⁴ Art. 230. O Tribunal receberá representações sobre ilegalidades, irregularidades ou abusos identificados no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição ou na aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal, ou por este, mediante ajuste de qualquer natureza.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham a prerrogativa de representação por força de suas respectivas competências ou atribuições legais.

ao consulente o que se segue: 1) relativamente ao inciso I do artigo 8º da LC nº 173/2020: a) não estão vedadas, em respeito à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, as concessões de quaisquer vantagens decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior a 28/05/2020; b) o direito adquirido condicionado também há de ser preservado. Assim, mesmo que o adimplemento da condição se tenha dado já na vigência da LC nº 173/2020, essa situação não será alcançada pelas proibições constantes do referido dispositivo, salvo se se tratar de umas das concessões previstas no inciso IX do mesmo art. 8º; c) não estão proibidas as concessões de vantagens de caráter indenizatório, assistencial, periódico ou eventual, além daquelas relativas às peculiaridades do trabalho, em especial as de envergadura constitucional; d) as verbas decorrentes de acertos financeiros em virtude de demissão, exoneração ou aposentadoria, assim como a implementação de eventuais parcelas de aumento anteriormente aprovado, desde que previstas em legislação anterior à LC nº 173/2020, não se encontram entre as proibições do dispositivo em evidência;

2) relativamente ao inciso IV do artigo 8º da LC nº 173/2020, analisado a "contrario sensu", é possível extrair que: a) estão autorizadas: a.1) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, bem como os rearranjos eventualmente necessários a fim de acompanhar a dinâmica da Administração Pública e da prestação do serviço público, desde que tais medidas não acarretem aumento de despesa; a.2) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; a.3) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do "caput" do art. 37 da Constituição Federal; a.4) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; a.5) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; a.6) as admissões e contratações relacionadas às medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração (§ 1º do art. 8º); b) estão vedadas as nomeações para o primeiro provimento de cargo público (seja efetivo, vitalício ou de livre provimento), isto é, aquele que foi criado e nunca provido, haja vista a utilização do termo "reposição", que indica a ideia de recompor ou restaurar uma condição; 3) o inciso VI do artigo 8º da LC nº 173/2020 proíbe a criação ou majoração de vantagens e benefícios de quaisquer naturezas, remuneratórias ou não, exceto se se tratar de verbas destinadas aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionadas a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração (exceção prevista no § 5º do citado artigo); **4) relativamente ao inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020: a) fica suspensa, no âmbito do Distrito Federal, a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de**

adicional por tempo de serviço e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência unicamente da aquisição de determinado tempo de serviço; b) tendo em conta o disposto no inciso VI, parte final, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, bem como que a Lei Complementar nº 952/2019-DF foi editada em data anterior à decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, é admitida a contagem do referido período para fins de concessão de licença-prêmio, sendo vedada, todavia, a conversão em pecúnia da respectiva parcela, o que poderá ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2022; c) a suspensão a que se refere à alínea “a” não interfere no cômputo do referido período para aposentadoria e quaisquer outros fins que não aumentem a despesa com pessoal, nos termos da alínea “e” deste subitem; d) estão permitidas as concessões de progressões e promoções, uma vez que esses institutos não se equivalem aos outros quatro mencionados no dispositivo (anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio); e) a expressão “a quaisquer outros fins”, empregada no fim do dispositivo, permite, a título de exemplo, contemplar os institutos do estágio probatório, da estabilidade, da disponibilidade, do efetivo exercício, do abono de permanência, etc.; f) em regra, é possível a concessão da licença-servidor, prevista na LC nº 952/2019, haja vista que se trata de instituto que não aumenta a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; g) como exceção à regra estabelecida na alínea “f”, acima, fica vedado o cômputo do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão da licença-servidor nas hipóteses arroladas no art. 142 da LC nº 840/2011, uma vez que, nos casos ali previstos, haverá, sem dúvida, incremento da despesa de pessoal; III – deliberar no sentido de que: 1) a vedação disposta no inciso V do artigo 8º da LC nº 173/2020 refere-se à realização de novos concursos públicos, não afetando os já homologados; 2) a vedação a que se refere o item 1 não inibe a realização de certames para as reposições das vacâncias dos cargos efetivos ou vitalícios, por força do inciso IV do artigo 8º do mesmo diploma legal; 3) o artigo 10 da LC nº 173/2020 não se aplica ao Distrito Federal; IV – dar ciência desta decisão a todos os órgãos e entidades do Distrito Federal, alertando-os de que o cenário atual exige dos gestores públicos, mais do que nunca, responsabilidade fiscal, ética, probidade e transparência nos gastos públicos, notadamente, nos de pessoal; V – autorizar o arquivamento do feito." (grifamos)

De se perceber que o TCDF, por unanimidade, definiu que as Licenças-Prêmio não gozadas dos servidores públicos civis do Distrito Federal poderão ser

indenizadas após transcorrido o prazo de suspensão de que trata a Lei Complementar nº 173/2020, de 28/05/2020 a 31/12/2021, ou seja, após contados os 19 meses, e a partir de 1º de janeiro de 2022.

No entendimento da Corte de Contas do Distrito Federal, ao discorrer sobre o inciso IX do artigo 8º da LC nº 173/2020, o interpretou, de forma sistemática, em cotejo com o inciso VI do mesmo artigo da lei em análise.

Neste sentido, o TCDF demonstrou os efeitos do inciso IX⁵ do art. 8º da LC 173/2020, como a suspensão da contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, na forma da alínea “a” do item 4 da decisão, abaixo transcrita:

a) fica suspensa, no âmbito do Distrito Federal, a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de adicional por tempo de serviço e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência unicamente da aquisição de determinado tempo de serviço;

Todavia, a Corte de Contas do DF entendeu que o inciso IX necessitaria de ser combinado com a parte final do inciso VI⁶ do mesmo artigo 8º da LC 173/2020, dispositivo que excepciona **direitos já consolidados em legislação anterior ao estado de calamidade e vigência da LC 173/2020**, como foi o caso da Lei Complementar 952/2019-DF, objeto de consulta da CLDF, conforme dispôs o Tribunal na alínea “b” do item 4 da decisão, abaixo citada:

b) tendo em conta o disposto no inciso VI, parte final, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, bem como que a Lei Complementar nº 952/2019-DF foi editada em data anterior à decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19, é admitida a contagem do referido período para fins de concessão de licença-prêmio, sendo vedada, todavia, a conversão em pecúnia da respectiva parcela, o que poderá ocorrer a partir de 01 de janeiro de 2022; (Sem grifo no original)

⁵ IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

⁶ VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;** (Sem grifo no original)

Percebe-se, porém, que a decisão, por ser objeto de consulta proveniente da CLDF, não teve destinação aos membros do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, em que pese possuírem direito semelhante aos servidores públicos do Distrito Federal, previsto na [Lei 10.486, de 04 de julho de 2002](#), editada, também, em data anterior à decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia COVID-19 e terem sido, de igual modo, alcançados pelos efeitos da Lei Complementar 173/2020.

Não é demais lembrar que a legislação de ambas Corporações Castrenses traz tanto o direito ao gozo quanto à indenização da Licença Especial não usufruída quando da transferência para a inatividade dos seus militares. Entretanto, assim como aos servidores civis, a Lei Complementar 173/2020 impôs a suspensão do direito ao recebimento da indenização da licença não gozada também aos bombeiros e policiais militares do Distrito Federal.

O direito à licença especial pelos policiais militares do Distrito Federal está solidificado no art. 67 do Estatuto da Polícia Militar, aprovado pela [Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984](#), que prevê o seguinte:

"Art 67 - A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º - A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

§ 2º - O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º - Os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º - Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do Órgão de Pessoal da Polícia Militar."

Da mesma forma, os bombeiros militares possuem o direito a licença especial, conforme dispõe o art. 68 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal, aprovado pela [Lei 7.479, de 02 de julho de 1986](#), que estabelece o seguinte:

"Art 68. A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao bombeiro-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, podendo ser gozada de uma só vez ou parceladamente em períodos de 2 (dois) ou 3 (três) meses em cada ano civil, quando solicitada pelo interessado e julgada conveniente pela autoridade competente.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo bombeiro-militar serão computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde ou para que sejam cumpridos atos de serviço, nem anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o bombeiro-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do órgão de Pessoal do Corpo de Bombeiros."

Com efeito, a Lei nº 10.486/2002, assim como na licença-servidor prevista na LC nº 952/2019, traz a previsão de **indenização** das Licenças não usufruídas, conforme dispõe o seu artigo 19:

"Art. 19. O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos no inciso XI do art. 3º e nos arts. 20 e 21 desta Lei, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito não gozadas por necessidade do serviço e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, bem como licenças não gozadas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009\).](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo".

Por consequência, o FONAP entende que a extensão da decisão 3.715/2020, nos termos ora dispostos, é medida que se clama, pois expressa um caráter de equidade entre os servidores públicos civis e os militares do Distrito Federal, eis que há identidade clara na colmatação dos dispositivos interpretados da Lei Complementar 173/2020.

II - DO PEDIDO

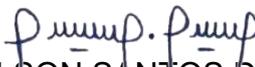
Por todo exposto, vem requerer:

a) que seja recebida e processada a presente Representação nos termos legais;

b) a extensão dos efeitos da decisão nº 3715/2020 aos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal.

É a primeira vez que requer,
Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 1º de dezembro de 2020


RENILSON SANTOS DE ROMA
Presidente do FONAP